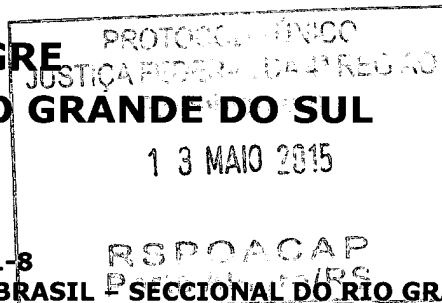


CÓPIA

Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
MM. 5º VARA FEDERAL
SUBSEÇÃO DE PORTO ALEGRE
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL



Cumprimento de Sentença nº 94.00.12081-8

Exequente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Executado: **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se com relação às considerações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma a seguir:

Em que pese as informações trazidas aos autos acerca do efetivo cumprimento da sentença, bem como a afirmativa de que a Circular-INSS/RS nº 125 de 3 de Setembro de 1993 - a qual limitava e prejudicava a atuação dos procuradores não esteja mais em vigor - os relatos de advogados atuantes junto às Agências da Previdência divergem da posição do referido órgão.

Alega o Executado que, durante os 20 (vinte) anos de tramitação do mandado de segurança, os procedimentos do INSS evoluíram e hoje proporcionam um serviço mais eficiente aos segurados e aos procuradores, utilizando-se de novas tecnologias, dentre elas o agendamento de atendimento por meio eletrônico (www.previdencia.gov.br) ou através de Central Telefônica (135).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

Com efeito, os agendamentos, de fato, podem ser realizados com maior comodidade pelos meios disponíveis. Entretanto, os novos e modernos sistemas em utilização pelo órgão executado ainda trazem empecilhos à atividade dos procuradores e acarretam em descumprimento da decisão proferida no presente ação mandamental.

Em especial porque os avanços realizados pela Administração do INSS nestas últimas décadas se deram levando em consideração o atendimento ao Segurado e/ou o procurador comum, não o advogado. A decisão transitada em julgado vai além e passa a garantir aos advogados as prerrogativas nas agências da Previdência Social, tal como aquelas que possuem nos cartórios, varas e demais órgãos.

Vejamos.

A Resolução 438/PRES/INSS, de 03 de Setembro de 2014 dispõe sobre a organização do atendimento ao público nas unidades do INSS. No Capítulo III, discorre acerca do agendamento de data, horário e local a fim de prestar o serviço presencial para o requerente ou outorgado (grifos nossos):

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

§1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

§2º As Agências da Previdência Social (APS) deverão cumprir o horário agendado e primar pela resolução da demanda no ato do atendimento.

Da simples leitura do §1º do Art. 7º já se percebe afronta à decisão - da qual alega cumprimento o INSS. Exemplificativamente, um advogado que representa 05 (cinco) segurados e busca agendar atendimento junto à APS necessita ligar 05 (cinco) vezes para a Central Telefônica ou acessar o site da Previdência esse mesmo número de vezes, a fim de marcar tais horários. Não obstante, o procurador utilizará 05 (cinco) horários diversos na agenda da unidade no mesmo dia - em uma hipótese otimista, fato que não se repete na prática - quando deveria resolver as referidas questões em apenas um atendimento.

Assim se daria num respeito pleno as prerrogativas dos advogados. Veja que os advogados quando comparecem ao Poder Judiciário para representar seus clientes, não é preciso agendar cinco vezes para obter, por exemplo, cinco cargas de processos. A medida prevista no atendimento do INSS não cumpre o quanto determinado no acórdão transitado em julgado junto ao STF.

Desse primeiro aspecto levantado vislumbra-se, desde já, flagrante descumprimento da ordem judicial, vez que o sistema de agendamento eletrônico ou via Central (135), na realidade, somente vem a mascarar a distribuição de fichas aos advogados. Se anteriormente, conforme fotos juntadas aos autos, os procuradores aguardavam em filas as fichas, atualmente a espera ocorre em "ambientes confortáveis e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
climatizados", conforme refere o órgão, não modificando em nada o desrespeito às normas atinentes à Advocacia.

Ademais, no que concerne ao atendimento presencial, assunto do Capítulo IV da Resolução 438 de 2014, em sua manifestação o INSS refere que atualmente os advogados são atendidos diariamente nas agências sem distribuição de fichas com a finalidade de limitar o número de atendimentos. Todavia, tal procedimento diverge do disposto no artigo 17 da supracitada Resolução:

Art. 17. O sistema informatizado de controle de atendimento presencial deverá contemplar a emissão de senhas, com prioridade de atendimento a idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com criança de colo e demais casos previstos em lei, salvo quando a senha for oriunda de agendamento.

Mais uma vez demonstrado o descumprimento, por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social, com a decisão proferida no presente feito. Alega o cumprimento quando, na prática, suas atitudes indicam radicalmente o contrário do trazido por ele aos autos, conforme os relatos dos profissionais junto à OAB/RS.

É fundamental o entendimento que na área previdenciária o exercício da advocacia no âmbito Administrativo é realizado por milhares de advogados. Trata-se de uma área do Direito que demanda uma atuação dos advogados nas Agências da Previdência Social. Assim, a decisão do STF passa a garantir, no âmbito das APS's um atendimento condigno com o status constitucional trazido ao advogado, de modo que as Agências sejam adaptadas, para atendimento, dentro de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
regras previamente delimitadas, sem necessidade de fichas individualizadas ou limitação no exercício da profissão.

Diante da manifestação exarada pelo órgão, a Comissão de Previdência Social da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul efetuou profundo levantamento junto aos advogados que atuam nas diversas subseções pelo Estado.

Dentre as informações chama atenção a falta de padrão no atendimento dispensado aos procuradores nas agências do órgão, as quais não possuem uma norma regulamentando o atendimento, ficando este a critério do chefe de benefícios de cada APS. Tal comportamento acarreta em total desrespeito ao mandamento judicial e as prerrogativas dos advogados, conforme exemplificamos:

- 1)Exigência de procuração com firma reconhecida em algumas agências, noutras não;
- 2)Limitação de atendimento por fichas, apenas 10 fichas para advogados;
- 3)Carga de dois processos de um mesmo beneficiário somente com retirada de duas fichas para atendimento, as quais dependendo do dia levam mais de uma hora;
- 4)Limitação na entrega de fichas na Agência de Porto Alegre/Centro;
- 5)Horário estipulado para atendimento aos advogados na Agência Azenha/Porto Alegre das 7h às 9h, inclusive com placas espalhadas pela APS informando o procedimento;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

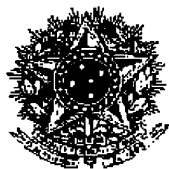
6) Agências que atendem somente à tarde e noutras durante o dia inteiro.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de edição de uma norma por parte do Instituto que regule o atendimento dispensado aos profissionais da advocacia, respeitando as prerrogativas e no escopo de dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. Assim, será possível a regulação da atividade do advogado junto ao Instituto, bem como um maior controle por parte da Administração previdenciária de eventuais descumprimentos. Veja-se que atualmente cada chefe de agência possui um entendimento, o que muda inclusive constantemente dentro da própria agência.

No julgamento do RE 277065/RS, o Relator Ministro Marco Aurélio vota pela manutenção da decisão no sentido de prestar o devido atendimento aos advogados e beneficiários, cabendo ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais que adentrem o recinto para cuidar de interesses de constituintes, mas também todos os segurados.

As condutas acima descritas apresentam a realidade enfrentada dentro das agências em todo o Rio Grande do Sul. Não há que se falar em cumprimento da medida imposta pelo juízo, visto que o desrespeito é flagrante.

Ainda, com o escopo de descaracterizar a decisão imposta, busca o órgão executado relacionar o teor da medida com a Circular em desuso - a qual limitava a habilitação de apenas um



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
beneficiário quando representado por procurador. Nesse sentido, sustenta que a ordem judicial resta cumprida a partir da revogação da Circular INSS/RS nº 125/1993.

Importa salientar, que diferentemente do alegado pelo Executado, os incidentes descritos na peça portal continuam a ocorrer, conforme demonstrado, ocasionando limitações ao exercício da advocacia e prejudicando inúmeros segurados que optaram por constituir procuradores no intuito de intermediar sua relação com a Previdência Social.

Ante todo o exposto, e diante do descumprimento da medida imposta, **requer-se:**

a) a expedição de mandado de intimação, a ser efetivado por Oficial de Justiça, com ordenação para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumpra a obrigação de fazer de adequar todas as Agências do Instituto Nacional do Seguro Social do Rio Grande do Sul para o atendimento dos advogados, nos termos preconizados pela decisão transitada em julgado, em especial o acórdão proferido pelo STF no REXT 277.065/RS e demais decisões do processo, dispensado de fichas de atendimento e com o reconhecimento de suas prerrogativas constitucionais, bem como para que o INSS edite ato normativo a regular a atividade do advogado nas Agências do INSS do Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

b) no caso de eventual descumprimento da obrigação, seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei 12.016/09, qual seja, "constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.";

c) a expedição de futuras intimações direcionadas aos procuradores subscreventes;

d) requer a juntada de substabelecimento.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de Maio de 2015.

Valdirene Escobar da Silva

OAB/RS 78.128

Michele Peixoto Milezi

OAB/RS 62.847

Maria Beatriz dos Santos Selistre

OAB/RS 23.294

William Silveira de Oliveira

OAB/RS 91.053